



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.926 - SC (2014/0149868-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : LACI ZANDOMENEGO
ADVOGADOS : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S) - SC020499
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO.

I - De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS. Precedentes: AgRg no REsp 1283667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016; EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), 6ª T., DJe 12/3/2013; e AgRg no REsp 881.990/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/3/2008.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.926 - SC (2014/0149868-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por Laci Zandomenego contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Florianópolis - Centro e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção em erro de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, do seu benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.777,53 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autora ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PAGO A MENOR PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO PROMOVIDA PELA PREVI.

Se o benefício previdenciário percebido pela impetrante é complementado pela entidade de previdência privada para que atinja determinado valor, conforme contratado, é certo que a impetrante não possui direito líquido e certo ao depósito de qualquer diferença apurada em razão de 'pagamento a menor' efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 387).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o recurso foi provido, ao argumento de que é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS, situação que não se modifica pelos termos do convênio em que a entidade de previdência privada se obriga a antecipar o pagamento da parcela devida pela autarquia previdenciária.

Desse modo, a parte recorrida interpõe agravo interno ao argumento de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide, na espécie, os óbices dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz que não há que se falar em violação ao disposto no artigo 114, da Lei 8.213/91, haja vista que não há penhora, arresto, seqüestro ou cessão do benefício para que a parte agravada alegue eventual ilegalidade do ato ou até mesmo prejuízo.

Assevera que a agravada percebeu os exatos valores de seu benefício, tendo constado expressamente no acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal que: "não houve qualquer prejuízo à impetrante, já que esta sempre recebeu os seus proventos de forma integral, levando em conta que a complementação era realizada pela PREVI", de modo que pugna pela manutenção do acórdão do Tribunal de origem, e consequente provimento deste recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.926 - SC (2014/0149868-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte recorrente.

Efetivamente, não há que se falar em incidência dos óbices dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, não incide o enunciado n. 7 porquanto a questão é apenas de direito, não demandando revolvimento fático probatório, e não incide o enunciado n. 5 porquanto o contrato firmado entre as partes não está sendo questionado, o que se questiona é se o referido contrato tem o condão de prevalecer ante o dispositivo de lei cuja violação é alegada pela parte.

De igual forma, não há também a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 alegada pela recorrente. A questão a ser decidida é uma só, a possibilidade ou não da PREVI ser destinatária dos valores decorrentes da revisão do benefício da segurada. O próprio Tribunal mencionou que o dispositivo alegado por violado foi implicitamente rejeitado no julgamento proferido.

Quanto ao mérito, em que pese a boa argumentação da parte ora agravante, efetivamente assiste razão à parte recorrente, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS, situação que não se modifica pelos termos do convênio em que a entidade de previdência privada se obriga a antecipar o pagamento da parcela devida pela autarquia previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, assim, que é nula de pleno direito eventual cláusula contratual que estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente, em razão do disposto no art. 114 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

3. Para se concluir de modo diverso, levando-se em conta os termos do convênio celebrado entre o INSS e as empresas do chamado "sistema BNDES", haveria esta Corte de interpretar as cláusulas desta avença, o que não se admite na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 5 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), 6ª T., DJe 12/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO PAGO PELO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CARACTERIZADO. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário. Incidência do verbete sumular 83/ STJ.

2. Recurso especial improvido. (REsp 889.705/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 29/6/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O *decisum* ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça de que a entidade de previdência privada não possui legitimidade ativa *ad causam* para atuar em ação revisional de benefício previdenciário mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 881.990/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/3/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 429.640/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., DJ 10/11/2004)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149868-1

AgInt no
REsp 1.460.926 / SC

Números Origem: 50040741120114047200 50148296320114040000 SC-50040741120114047200
TRF4-50148296320114040000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACI ZANDOMENEGO
ADVOGADOS : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S) - SC020499
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : LACI ZANDOMENEGO
ADVOGADOS : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S) - SC020499
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.